

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2012, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

RELATOR: Senador BENEDITO DE LIRA

I – RELATÓRIO

Neste momento, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprecia a proposição do Senador Ciro Nogueira, representada pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2012, que *altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para dispor sobre a distribuição entre os estados de recursos públicos federais para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais.*

Conforme o art. 1º da proposta, objetiva-se com a iniciativa estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

Para tanto, o art. 2º da do PLS determina que a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passe a vigorar acrescida do art. 5º-A.

Nos termos do *caput* do art. 5º-A proposto, os recursos públicos federais previstos no orçamento da União para implantação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão distribuídos proporcionalmente ao número de estabelecimentos de agricultura familiar ou de empreendimentos familiares rurais existentes em cada estado, conforme dados do Censo Agropecuário oficial.

O § 1º do art. 5º-A estabelece que o disposto no *caput* igualmente se aplica aos recursos cuja aplicação seja prevista no Plano Safra da Agricultura Familiar, elaborado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, o qual deverá explicitar o montante de recursos destinados a cada estado.

O § 2º do art. 5º-A prevê que caso não haja, em prazo definido em regulamento, contratação integral dos recursos de crédito disponibilizados para um estado, os valores disponíveis serão remanejados para contratação no estado da mesma região que apresente o maior número de agricultores familiares, conforme o Censo Agropecuário.

O § 3º do art. 5º-A institui que o previsto no *caput* será aplicado obedecendo-se o rito de discussão do orçamento federal, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias e na lei do orçamento anual.

O art. 3º da proposição estabelece a vigência imediata da Lei.

O PLS foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao

planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e aos aspectos relativos à agricultura familiar.

Em razão do caráter terminativo desta análise, cabe apreciação dos aspectos constitucionais, de juridicidade, de técnica legislativa e de mérito.

No plano constitucional, o art. 3º da Lei Maior inclui entre os objetivos da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa disposição se coaduna integralmente com o objetivo traçado pelo PLS em exame, de estabelecer equidade na distribuição, entre os estados da federação, de recursos públicos federais destinados à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais.

No que tange à técnica legislativa, não cabe qualquer reparo ao projeto em apreciação, posto que segue as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e as orientações advindas das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Observam-se, quanto à juridicidade da matéria em evidência, inovação normativa e coercitividade aos agentes, requisitos fundamentais às regras jurídicas.

Com respeito ao mérito, entende-se que o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2012, estabelece mecanismo necessário à redução das diferenças de desenvolvimento entre os estados e as regiões do País, em consonância com esse princípio de justiça fixado constitucionalmente.

Como bem salienta o autor da proposição, sem que se corrija a má distribuição de renda, não se pode esperar que ocorra a redução das referidas desigualdades de desenvolvimento entre os estados e as regiões do País.

Sem qualquer margem de dúvida, o aperfeiçoamento da Lei nº 11.326, de 2006, que dispõe sobre a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para garantir que a distribuição de recursos públicos destinados à implantação das suas ações seja proporcional ao número de estabelecimentos de agricultura familiar de cada estado, contribui, como almeja o autor da proposta, para a redução das

desigualdades apontadas. Por essa razão, entendemos que o apoio dessa Comissão coroará de justo êxito a preocupação levantada pelo PLS nº 8, de 2012.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do PLS nº 8, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator